



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF nº 95.680.831.0001-68

Rua Juscelino Kubitschek, 327 - Lidianópolis/PR - CEP 86.865-000 - Fone/fax (43) 4731238

LEI N.º 347, de 18 de maio de 2006.

SÚMULA: Cria o Serviço de Inspeção Municipal – Produtos de Origem Animal (SIM/POA), institui taxas e dá outras providências.

A CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE:

Art. 1º - Cria o Serviço de Inspeção Municipal/Produtos de Origem Animal (SIM/POA), vinculado ao Departamento da Agricultura e Divisão do Meio Ambiente com o objetivo de fiscalizar previamente, sob o ponto de vista industrial, higiênico e sanitário dos produtos de origem animal.

§ 1º - A coordenação no serviço de que trata o capítulo deste artigo, será exercida por profissional da área Médico Veterinária do Departamento de Agricultura e Divisão de Meio Ambiente, ou Vigilância Sanitária do Município de Lidianópolis.

§ Os produtos a que se refere esta Lei, serão destinados exclusivamente ao comércio no Município.

Art. 2º - Estão sujeitos à Inspeção prevista nesta Lei:

I - Os animais destinados a abate, seus produtos, matérias-primas e derivados.

II - O pescado e seus derivados;

III - O leite e seus derivados;

IV - O ovo e seus derivados;

V - O mel, a cera e outros produtos da colméia.

VI - Produtos de origem vegetal transformados.

Art. 3º - A fiscalização dar-se-á nos termos da Lei Federal n.º 1.283 de 18/12/1950 e da Lei Federal n.º 7889 de 23/12/1989 e será exercida:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ - CNPJ/MF nº 95.680.831.0001-68

Rua Juscelino Kubitschek, 327- Lidianópolis/PR - CEP 86.865-000 - Fone/Fax (43) 4731238

I - Nas propriedades rurais ou fontes produtoras e no trânsito dos produtos de origem animal;

II - Nos estabelecimentos industriais associados;

III - Nos entrepostos ou estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;

Art. 4º - Será competente para realizar a fiscalização prevista nos incisos I, II e III do artigo anterior, o Departamento Municipal da Agricultura ou a Vigilância Sanitária Municipal, devendo dispor dos recursos humanos necessários, inclusive, de profissional competente conforme Lei Federal 5.517/68, no que diz respeito à inspeção dos produtos de origem animal.

Art. 5º - Nenhum estabelecimento que se enquadre nas disposições no artigo 3º poderá funcionar no Município, sem que esteja devidamente registrado no órgão competente da Prefeitura Municipal, quando praticar apenas o comércio local.

Art. 6º - O Poder Executivo baixará dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Lei, o regulamento e atos complementares sobre a inspeção industrial e sanitária dos Estabelecimentos referidos no art. 3º.

Parágrafo Único - A regularização de que trata este artigo abrangerá:

I - As condições higiênico-sanitárias e tecnológicas de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento, transporte e comercialização dos produtos;

II - Os exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos, biocidas e químicos da matéria prima e de produtos.

IV - A fiscalização e o controle de todo material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos.

V - A qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados e comercializados os produtos.

VI - A fiscalização das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos nos incisos anteriores.

VII - Outros detalhes necessários a uma maior eficiência dos serviços.

Art. 7º - Compete ao Departamento de Agricultura, Divisão de Meio Ambiente e Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde do Município:

I - Estabelecer normas técnicas de produção e classificação dos produtos de origem animal;

II - Coordenar o treinamento técnico do pessoal envolvido no serviço de Inspeção Municipal;

Art. 8º - O Serviço de Inspeção Municipal - Produtos de Origem Animal (SIM/POA), contará com um Grupo Consultivo, composto pelos seguintes membros:

I - Do Departamento Municipal da Agricultura e Divisão de Meio Ambiente:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF nº 95.680.831.0001-68

Rua Juscelino Kubitschek, 327- Lidianópolis/PR - CEP 86.865-000 - Fone/Fax (43) 4731238

a) Um Médico Veterinário:

II - Do Departamento de Saúde:

a) O mesmo médico veterinário que atender ao departamento e a divisão acima; ou Médico Veterinário da 22ª Regional de Saúde com sede em Ivaiporã. (caso exista no quadro de servidores daquele órgão) e aprovado pela referida regional;

III -- Da Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento:

a) -- Um Médico Veterinário

Parágrafo Único -- São atribuições do grupo consultivo de que trata o capítulo deste artigo:

I auxiliar do Serviço de Inspeção Municipal - Produtos de Origem Animal (SIM/POA), na elaboração das normas e regulamentos a que se refere o artigo 6º desta Lei;

II - Analisar e emitir parecer sobre os projetos de construção, reforma e aparelhamento dos estabelecimentos destinados a obtenção de matéria-prima, industrialização e beneficiamento de produtos de origem animal.

III -- Analisar e emitir parecer sobre os processos de registro de embalagem e da rotulagem de produtos de origem animal;

IV -- Colaborar com a coordenação de SIM/POA quando solicitado.

Art. 9º - A Coordenação do Serviço Municipal – Produtos de Origem Animal (SIM/POA) poderá convidar sempre que necessário, técnicos e representantes de outras entidades diretamente envolvidas com as autoridades referidas nesta Lei, para auxiliar na elaboração de seus projetos e estudos.

Art. 10.º - O SIM instituirá uma escala de adequação a INSPEÇÃO MUNICIPAL a ser estabelecida em lei Complementar e que classificará Produto de Origem Animal e Produtos em níveis de inspeção, tecnologia e qualidade, através de um selo com classificação de estágio de qualidade.

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES

Art. 11 Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível à infração à presente Lei, acarretará isoladamente ou cumulativamente as seguintes sanções:

I advertência escrita quando o infrator for primário e não agiu com dolo ou má fé;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF nº 95.680.831.0001-68

Rua Juscelino Kubitschek, 327- Lidianópolis/PR - CEP 86.865-000 - Fone/Fax (43) 4731238

II - multa até 500 (quinhentas) UFIRs (ou índice de correção que venha substituí-lo) do mês da inflação nos casos não compreendidos no inciso anterior;

III - apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim que se destina, ou forem adulteradas;

IV - interdição de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou no caso de embarço à ação fiscalizadora;

V - Interdição total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação do produto ou se verificar mediante inspeção, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º - As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo nos casos de artifício, ardil, simulação, embarço ou resistência a ação fiscal, levando-se em conta além das circunstâncias atenuantes e agravantes, a situação econômico-financeira do infrator.

§ 2º - A interdição de que trata o Inciso V, poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivarem a sanção.

§ 3º - Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior no prazo de 12 (doze) meses, será efetuada a cassação do alvará de funcionamento.

Art. 12 - Ficam instituídas taxas relativas à produtos de origem animal conforme I desta Lei.

Parágrafo Único - As taxas serão calculadas de acordo com o anexo I, integrante desta.

Art. 13 - As taxas tem como fato gerador a inspeção sanitária dos produtos de origem animal.

Art. 14 - O sujeito passivo é a pessoa física ou jurídica a quem o serviço seja prestado ou posto à disposição.

Art. 15 - A falta ou insuficiência de recolhimento de taxas acarretará ao infrator a aplicação de multa em conformidade com o Código Tributário do Município.

Art. 16 - Os débitos não liquidados nas épocas próprias serão acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 17 - Aplicam-se as taxas instituídas por esta Lei, no que couber especialmente em matéria de procedimento administrativo, as disposições do Código Tributário Municipal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF nº 95.680.831.0001-68

Rua Juscelino Kubitschek, 327- Lidianópolis/PR - CEP 86.865-000 - Fone/Fax (43) 4731238

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

**EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE
LIDIANÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ, DEZOITO DIAS DO MÊS DO MAIO DO
ANO DE DOIS MIL E SEIS.**


MARCOS EUSÉBIO DIAS SOBREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

